



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10845.721217/2015-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.983 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente ANTONIO DE PADUA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA. DEDUÇÃO. SOMENTE SE DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

Não é possível a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, por mera liberalidade do pagador, que não estejam pautados pelas normas do direito de família e não sejam decorrentes de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO DESPESA MÉDICA. SOMENTE DO TITULAR OU DEPENDENTE DECLARADO OU ALIMENTANDO EM VIRTUDE DE DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL.

Não é possível dedução de despesas com plano de saúde para beneficiário que não seja o próprio declarante ou dependente regularmente declarado em DIRPF ou alimentando quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.983 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.721217/2015-63

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 33.392,40, pois os filhos já atingiram a maioridade;
- dedução indevida de despesas médicas no total de R\$ 8.630,00, não havendo previsão legal para o pagamento a sua ex-esposa e beneficiário não incluído como dependente (R\$ 6.041,00 para Maria do Socorro Moraes + R\$ 2.589,00 para Jessica Carla Cardoso de Jesus).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fl. 62 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação à qual anexou cópia de acordo homologado judicialmente estabelecendo pagamento de pensão e comprovantes de pagamento de pensão alimentícia e seguro saúde para a ex-esposa. Pediu o cancelamento do crédito tributário

Transcrito do voto do acórdão nº **12-102.773** da 18ª turma da DRJ/RJO :

“No que tange a dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 33.392,40, cabe salientar que a Lei nº 9.250/95, art. 8º, inciso II, letra F, dispõe que são dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Frise-se que em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, o impugnante apenas declarou como dependente, Alda Donizeti Cardoso Pereira.

Analisando-se a documentação anexada ao processo, observa-se que a ex-esposa do autuado, Maria do Socorro Moraes, não foi beneficiária de pensão judicial. Já os seus filhos, na ocasião do ano-calendário de 2011, não eram mais menores de idade, tendo Maria do Socorro Moraes Pereira a idade de 26 anos, Antonio de Padua Moraes Pereira a idade de 29 anos e João Donato de Moraes Pereira a idade de 27 anos, conforme fls. 14, 16, 17 e 39 a 48.

(...)

E é em relação à necessidade dos beneficiários, filhos do contribuinte, todos maiores de 24 anos de idade, que o caso em concreto se desvincula das normas do Direito de Família.

Dessa forma, independente de o sujeito passivo ter sido descontado de algum valor a título de pensão, o mesmo não faz jus a sua dedução na DAA, devendo ser mantida a glosa de R\$ 33.392,40.

(...)

Primeiramente cabe esclarecer que a fiscalização glosou a despesa com o plano de saúde em nome de sua ex-esposa, Maria do Socorro Moraes, cuja ação judicial não estipulou qualquer gasto em favor da mesma a título de pensão e nem de despesa médica.

Existiu a glosa do plano de saúde em favor de sua entida, Jessica Carla Cardoso de Jesus, mas o contribuinte não a declarou como dependente, como observado no sistema da Receita Federal onde consta a DAA.

Assim, se faz necessário confirmar a glosa praticada pela fiscalização, não sendo possível acatar a despesa no valor total de R\$ 8.630,00, relacionada no documento de fl. 38.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 76 e segs. onde alega, em síntese, que todo o valor glosado foi pago em decorrência de acordo judicial, que o acordo teve como motivação não só o resguardo do sustento dos filhos, como também o de sua ex-companheira, para quem sempre pagou o plano de saúde, que os pagamentos foram feitos por meio de desconto na fonte de sua aposentadoria, o que lhes dá o status de pensão. Requer a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Pensão alimentícia

Dispõe o art. 78 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99):

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (grifei)

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

O contribuinte trouxe aos autos cópia de acordo homologado na 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré - SP (fls. 39 e segs.), de onde se extrai ter sido à época estabelecido o pagamento pelo recorrente de pensão alimentícia aos seus filhos menores, a ser complementada pelo convênio de assistência médica mantida pelo suplicante. Não há no citado acordo qualquer determinação para pagamento de pensão, a qualquer título, tendo como beneficiária a Sra. Maria do Socorro Moraes, sua ex-companheira, que deteve a guarda dos filhos.

Conforme já relatado, a autoridade lançadora glosou a dedução feita pelo contribuinte em sua DIRPF dos pagamentos a título de pensão judiciária que tiveram como beneficiários seus filhos já maiores de idade no período fiscalizado. Em resposta à impugnação do interessado, a DRJ em seu acórdão manteve a glosa, argumentando que os referidos pagamentos se desvinculam dos preceitos do direito de família, em razão da condição dos beneficiários. Correta a decisão da turma julgadora da instância de piso, pelos seus próprios fundamentos. Acrescenta-se que, ainda que se queira justificar a necessidade dos filhos maiores, como quer o recorrente, no caso em comento está expresso no acordo que o benefício se destinaria aos filhos menores. Uma vez atingida a maioria dos alimentandos, poderia o alimentante ter requerido o cancelamento da pensão. Se não o fez, os pagamentos se seguiram por mera liberalidade do recorrente, ainda que por meio de desconto em sua aposentadoria. Assim sendo, os pagamentos de pensão alimentícia em questão não cumprem as condições impostas pelo art. 78 do RIR/99 acima transcrito para que possam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda na DIRPF, quais sejam, pagos em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente

Entendo então que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções a título de pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 34.102,14.

Despesas médicas

Quanto às deduções a título de despesas médicas dos pagamentos feitos a plano de saúde em nome de Maria do Socorro Moraes, conforme aqui já dito, os mesmos não foram objeto do acordo judicial homologado. Também a Sra. Maria do Socorro não poderia no período, para fins de tributação pelo imposto de renda, ser dependente do recorrente, por falta de previsão legal, pois a ex-companheira não está entre as hipóteses de vínculo de dependência elencadas no art. 77 do RIR/99. Somente é possível a dedução de despesas médias referentes a tratamentos do próprio declarante ou de seus dependentes informados na declaração, ou dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente conforme se tem do Art. 80 do RIR/99.

Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99):

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

(...)

Despesas médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifei)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (grifei)

Quanto às deduções a título de despesas médicas dos pagamentos feitos a plano de saúde em nome de Jessica Carla Cardoso de Jesus, o contribuinte não faz referência às mesmas em seu recurso, tornando a matéria preclusa. Cabe observar, entretanto, que Jessica Carla Cardoso de Jesus não consta como dependente na declaração do recorrente.

Entendo então que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções a título de despesas médicas, no valor total de R\$ 7.230,09.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito